Obsolescência programada, meio ambiente e políticas públicas

Francieli Boito

Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)

Claudio Machado Maia

Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais / Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

Maria Luiza Roman Folle

Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

Everton Gabriel Bortoletti

Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ)

Recebido: 16/05/2017 Versão revisada (entregue): 26/08/2019 Aprovado: 06/11/2019

Resumo

A obsolescência programada é um assunto que tem se mantido em evidência ao longo do tempo. Ela diz respeito à vida útil de produtos tecnológicos e às suas consequências para o meio ambiente. Assim, é através de políticas e outros mecanismos inibidores ou mitigadores que se podem enfrentar seus impactos. Este estudo se debruça sobre a contribuição do Direito Brasileiro no que se refere ao papel das empresas, do poder público e dos indivíduos quanto ao consumo e à troca de produtos. Com base no método dedutivo, ele se vale de uma pesquisa sobre a legislação para o estudo da teoria e o entendimento da doutrina. Os resultados mostram que o assunto ainda é pouco debatido no âmbito jurídico, o que indica a inexistência de impedimentos legais para a poluição do meio ambiente a partir da obsolescência programada. Logo, cabem medidas que combinem a formulação de políticas com o cumprimento da legislação já existente para diminuir o impacto ambiental derivado da obsolescência programada. Com o apoio da cidadania, essas medidas poderiam contemplar tanto o aumento da vida útil dos produtos quanto uma fiscalização mais adequada. Assim, contribuir-se-ia para o tão debatido desenvolvimento sustentável.

Desenvolvimento sustentável; direito brasileiro; meio ambiente; Palavras-chave obsolescência programada; políticas públicas.

Código JEL | K33 O38 Q01

Planned obsolescence, environment and public policy

Abstract

Planned obsolescence is one of the issues nowadays; it deals with the useful life of technological products, bringing irreparable consequences to the environment. Thus, it is through policies as well as inhibiting or mitigating mechanisms that it is sought to diminish its impact. In order to do so, it is necessary to study the contribution of Brazilian Law in relation to the means of decrease, the role of companies, public power and the awareness of individuals in reducing consumption and exchange of products without Needs. For this, the research is characterized as bibliographical, based on the analysis of legislation, doctrines, is also used, the deductive method based on the study of theory and doctrinal understandings. After analyzing it, it is observed that the planned obsolescence is still little debated in the legal area, which makes evident its contribution to environmental pollution, which makes it necessary to develop policies or only to comply with existing policies. To reduce its impact. It is also noted that the increase in the useful life of the products, the correct inspection, together with the support of each citizen would contribute significantly to the reach of the sustainable development so much debated and dreamed by the organizations.

Keywords | Brazilian Law; environment; planned obsolescence; public policy; sustainable development.

JEL-Code | K33 O38 Q01

Obsolescencia programada, medio ambiente y políticas públicas

Resumen

La obsolescencia programada es uno de los temas que se ha mantenido en evidencia a lo largo del tiempo. Se trata de la vida útil de los productos tecnológicos y sus consecuencias para el medio ambiente. Así, es a través de políticas y otros mecanismos inhibidores o mitigadores que se pueden enfrentar sus impactos. Este estudio analiza la contribución del Derecho Brasileño en lo que se refiere al papel de las empresas, del poder público y de los individuos sobre el consumo y el intercambio de productos. Con base en un método deductivo, se basa en una investigación de la legislación para el estudio de la teoría y la comprensión de la doctrina. Los resultados muestran que la obsolescencia programada aún se debate poco en el ámbito legal, lo que indica la ausencia de impedimentos legales a la contaminación ambiental a partir de la obsolescencia planificada. Por lo tanto, se necesitan medidas que combinen la formulación de políticas con el cumplimiento de la legislación ya existente para reducir el impacto ambiental derivado de la obsolescencia programada. Con el apoyo de la ciudadanía, estas medidas podrían incluir tanto una mayor vida útil de los productos como una supervisión más apropiada. Así, se contribuiría al tan debatido desarrollo sostenible.

Palabras clave | Desarrollo sostenible; derecho brasileño; medio ambiente; obsolescencia programada; políticas públicas.

Codigo JEL | K33 O38 Q01

Introdução

A proteção do meio ambiente é um dos assuntos de grande relevância para o ordenamento jurídico. Mediante isso, este artigo busca apresentar por meio de análises doutrinárias e legislativas os mecanismos inibidores e mitigadores da obsolescência programada ante o direito brasileiro.

Além disso, procura-se explorar a legislação vigente e suas diretrizes, bem como normas e órgãos fiscalizadores responsáveis pela manutenção e controle dos resíduos sólidos expostos ao meio ambiente. A obsolescência programada implica no aumento de recursos naturais para a decomposição destes, assim como contribui significativamente para o colapso ambiental que enfrentamos.

Para tanto, faz-se necessário um estudo aprofundado sobre as práticas industriais, no que tange a fabricação de eletrônicos e equipamentos tecnológicos atrativos, onde cabe enfatizar a obsolescência programada e o consumo, mais ainda, as responsabilidades e obrigações das organizações diante o direito ambiental e suas atividades ilegais.

De modo geral, coloca-se em análise mecanismos que mitigam as práticas causadas pela redução da vida útil dos produtos. Embora a obsolescência programada afete o meio ambiente e o consumidor, ela é de extrema importância para o desenvolvimento econômico, pois contribui para o aumento de produção e o lucro para o setor industrial.

Assim sendo, são consideradas as seguintes questões propostas para a pesquisa: o que é obsolescência programada; qual o tratamento da legislação referente às consequências; e que mecanismos legais podem ser aplicados para inibi-la ou mitigá-la. Estruturalmente, inicia-se o artigo abordando a relação da obsolescência programada com a sociedade de consumo. Em seguida, apresenta-se as leis que debatem sobre o tema, e por último, políticas públicas de mitigação.

Obsolescência programada e a sociedade de consumo

A obsolescência programada tornou-se uma estratégia muito utilizada no ambiente empresarial, porém, pouco conhecida pela sociedade. Alguns autores a definem como o "motor" do consumismo (LINCOLN, 2010). Quanto a este último, Bauman (2008, p. 37) associa "a felicidade não tanto à satisfação de necessidades, mas a um volume e uma intensidade de desejo sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la". E, ainda, esclarece que a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos e sempre que isso acontece, um produto é descartado e vai para o depósito de lixo (BAUMAN, 2008).

Assim, sobressai-se a necessidade de adquirir um produto novo com o intuito de satisfazer os desejos dos indivíduos, bem como para manter-se atualizado e permanecer no meio social. È por artificios persuasivos que empresas trabalham com propagandas que provocam o indivíduo a consumir de maneira mais frequente, demostrando a satisfação e a necessidade de aquisição da mercadoria (SILVA, 2012).

Gilles Lipovetsky defende o posicionamento no qual o consumo estabelece uma nova fase para o capitalismo, a chamada "sociedade do hiperconsumo". Ou, então, hiperconsumidor, informado e "livre", vê seu leque de escolhas ampliar, tem acesso a portais, aproveita as pechinchas do low-cost age procurando otimizar a relação qualidade e preço. De certa forma, os modos de vida, os prazeres e os gostos mostram-se cada vez mais sob a dependência do sistema mercantil (LIPOVETSKY, 2007).

A sociedade de consumo guiada pelas técnicas industriais e pelo incentivo de tornar o consumidor insaciável visa criar necessidades ao consumidor (RETONDAR, 2007, p. 25). Neste sentido, a publicidade é utilizada como instrumento para o alcance em massa, onde a mídia intensifica estratégias de persuasão, impulsionando a troca de produtos antigos pelas novidades lançadas no mercado (CONCEIÇÃO et al., 2014, p. 93).

Nota-se, no entanto, que quanto mais se consome, mais produtos são descartados. O instrumento com possibilidade de trazer maior eficácia na regulação tanto do consumo quanto da produção sustentável é a lei que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, que prevê, entre um imenso conjunto de medidas, a responsabilidade compartilhada de consumidores e produtores pelo ciclo de vida dos produtos "do berço ao túmulo", assim como a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (SILVA, 2012).

No tópico seguinte, evidenciam-se as leis que discutem o tema.

Legislação brasileira e o debate sobre a obsolescência programada

Política Nacional dos Resíduos Sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) está disposta na Lei 12.305/2010. Para tanto, cabe a ela minimizar a problemática existente entre o acúmulo de lixo produzido pela população e pelas indústrias. Esta lei integrou Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) destacando um conjunto de princípios, objetivos e ações que buscam o gerenciamento dos resíduos sólidos (FIORILLO, 2012).

No entendimento de Milaré (2013, p. 981):

A presença dessa problemática é incessante, diuturna, sem tréguas, principalmente para a administração pública. [...] A proposta '3R: Reduzir, Reutilizar e Reciclar' vai, aos poucos, tornando-se vencedora. Mas, em sentido inverso, as práticas consumistas constituem um contrapeso ao esforço racional e cívico de encarar e solucionar a problemática dos resíduos sólidos. Neste caso, não há caminho para a solução sem que se passe pela educação ambiental.

Para diminuir o impacto ambiental no que se refere aos resíduos sólidos, a lei apresenta sua finalidade no artigo 1º, o qual compete especificamente à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos. Vale lembrar que a referida lei é aplicável às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela emissão de resíduos sólidos, não incluindo os rejeitos radioativos (ANTUNES, 2013).

Além desse fator, o artigo 6° dispõe sobre os princípios os quais se destacam o princípio da prevenção e precaução; o desenvolvimento sustentável; a ecoeficiência; a razoabilidade e a proporcionalidade (PNRS, 2010).

No que tange ao princípio da ecoeficiência, Machado (2012, p. 70) explica:

[...] a ecoeficiência é alçada à categoria de princípio, pretendendo compatibilizar o fornecimento de bens e serviços que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação do planeta (cf. art. 6°, V). Trata-se de uma harmonização das atividades humanas: de um lado, há o fornecimento de bens e de serviços e, de outro lado, é feita a redução do impacto ambiental e do consumo num nível sustentável.

Além disso, dispõe o artigo 7º os objetivos, entre os quais destacam-se a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; incentivo à indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e gestão integrada de resíduos sólidos (PNRS, 2010).

É certo que ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos cabe a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observando o plano municipal. Diferente disso, as pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. No que se refere à responsabilidade subsidiária do poder público, a qual compete minimizar ou fazer cessar o dano, havendo conhecimento deste, os gastos que a administração pública obter para cessar ou minimizar os prejuízos causados ao meio ambiente ou a saúde pública deverão ser ressarcidos integralmente pelo causador das lesões (ANTUNES, 2013).

Para tanto, a PNRS ainda estabelece os locais de proibição da destinação dos resíduos. Por sua vez, Machado (2012, p. 662) chama atenção para o fato de que

> [...] os fins dessas interdições é a proteção da saúde humana, pois os locais onde se depositam os rejeitos se tornam facilmente degradados, podendo contaminar os que queiram alimentar-se dos restos de comida, que pretendam trabalhar na catação dos materiais depositados e até morar nos lixões, ainda que por pouco tempo. [...] É de ser afirmado que os responsáveis pelas áreas de disposição final de resíduos sólidos ou de rejeitos têm o dever de retirar as pessoas que infringirem as disposições do artigo 48¹, inclusive, através do concurso da polícia civil ou militar.

Tratando-se da PNRS, esta ainda apresenta o plano de resíduos sólidos que pode ser elaborado pelo estado, município ou microrregião. No que se refere à última hipótese, este deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos urbanos (ANTUNES, 2013).

Por iguais razões, destaca Machado (2012, p. 75):

[...] a não geração de resíduo sólido é o objetivo caracterizador da lei e essa prioridade é uma obrigação legal: com o posicionamento da Lei 12.305, não se pode admitir que qualquer um seja livre para produzir o resíduo sólido que quiser, quando quiser e onde quiser.

Dentre as inúmeras diretrizes trabalhadas pela Lei Nacional de Resíduos Sólidos pode-se destacar a Logística Reversa, em que infere responsabilidade pósconsumo dos produtores de resíduos sólidos. Trata-se de um instrumento mediador em que se acredita ser aplicável no plano da eficácia, alcançando a outros produtos ainda não constantes na lei, podendo minimizar os impactos trazidos pela obsolescência programada, para ter uma concepção de produtos com o ciclo de vida mais longo (FERREIRA; BARBOSA, 2015).

¹ Art. 48: São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) está instituída na Lei 6.938/1981, sendo considerada a lei ambiental brasileira mais importante. Ela estabelece regras para a preservação da natureza, fundamentando ações básicas, explica as atividades causadoras dos danos ambientais, bem como assegura condições para um ambiente saudável para o desenvolvimento do país (SANTAELLA, 2014).

Para Sirvinskas (2012, p. 197), "a PNMA deve ser compreendida como o conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economia brasileiras".

Silva (2004, p. 349) revela que:

[...] nos objetivos específicos da Política Ambiental, previstos no art. 4°, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (inciso I) significa que há uma política do equilíbrio, ou seja, deve-se conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade ambiental, 'o que importa utilização sustentada dos recursos ambientais e uso racional dos recursos naturais, com garantia de permanência dos renováveis.'

Em se tratando dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente Machado (2012, p.196) traz a concepção de que é proposto:

> [...] o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental, a criação de Estados ecológicos e áreas de proteção ambiental, sistema nacional de informações sobre o meio ambiente, cadastro técnico federal das atividades e instrumentos de defesa ambiental e penalidades disciplinares ou compensatória ao não cumprimento das medidas necessárias a preservação ou correção da delegação ambiental.

De modo geral, a PNMA coleciona um rol de instrumentos em seu art. 9°, sem que haja diferença estrutural entre eles. Portanto, o legislador coloca todos os mecanismos de maneira unificada, dificultando, assim, o entendimento e a aplicação do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (MILARÉ, 2013).

No entanto, todos os instrumentos de gestão ambiental resultam de um lento e gradativo processo de evolução das ciências políticas e jurídicas, em que é possível fazer um paralelo quanto à gestão ambiental, iniciando com instrumentos estatais de comando e controle, e finalizando com instrumentos mistos de operação estatal e particular (MILARÉ, 2013).

Em suma, nota-se que a abertura do sistema jurídico para temáticas relacionadas à proteção ambiental ainda está em desenvolvimento. Apesar de a legislação ser relativamente avançada, em termos gerais, o Estado ainda não consegue, por meio do poder judiciário, conduzir uma postura integrada e interativa em matéria ambiental (SANTAELLA, 2014).

Política Nacional sobre Mudança do Clima

A Lei 12.187/2009 institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Esta foi motivada por uma emergência, haja vista a problemática encontrada na mudança do clima nos últimos tempos. Com ela, busca-se soluções de curto prazo para evitar eventos danosos e extremos. As mudanças climáticas, que antes eram consideradas riscos globais, hoje já são realidade com seus efeitos ameaçadores. Melhor explicitando, seus efeitos indesejáveis já se instauram no ecossistema terrestre e afetam de maneira peculiar a família humana com tendência clara de agravamento (MILARE, 2013).

Ainda complementando a ideia, Milaré (2013, p. 1108) destaca que

[...] a temperatura do globo vem subindo irregularmente e já tem se revelado causadora da perda de inestimáveis espécies vivas, assim como portadora de graves incômodos para a saúde do ambiente. Nessas alterações há sinais de alerta para o desenvolvimento econômico-social, que tem de atender ao explosivo crescimento populacional com exploração intensiva de recursos do Planeta e o uso, também intensivo de energia. É evidente que as leis da entropia e da termodinâmica são desafiadas pela irracionalidade dos processos de produção, pelo alto consumismo e pela supergeração de resíduos, fatores que multiplicam a desordem do Planeta e do ambiente.

Para tanto, a norma estabelece regras que contribuem para a minimização do impacto climático ao meio ambiente. Portanto, preveem-se no artigo 4º seus objetivos, entre os quais destacam-se: compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como patrimônio nacional; consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas; e incentivo aos reflorestamentos e recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas (MILARÉ, 2013).

Percebe-se a preocupação do legislador com os as questões sociais e econômicas, embora não coloque em evidência a redução dos agentes causadores do efeito estufa. Sem a sustentabilidade do planeta não poderá haver sustentabilidade do processo de desenvolvimento, ou seja, os controles dos gases de efeito estufa estão condicionados ao propósito de desenvolvimento econômico (MILARÉ, 2013).

Dentre os aspectos que norteiam a lei, há as diretrizes em relação às quais Zanatta (2014, p. 20) argumenta:

> [...] entre as diretrizes da Política, previstas no seu art. 5°, o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo (inciso XIII, alínea b) têm destacada relação com a obsolescência programada. Nas recomendações finais da PNMC, destaca-se a que consta no art. 12: o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020. Para diminuir a emissão de gases do efeito estufa é necessária a limitação das práticas econômicas.

Outrossim, nas diretrizes demonstra-se a preocupação em relação aos recursos físicos, financeiros, tecnológicos e humanos em consonância com a mobilização da sociedade para o atingimento dos objetivos. Deixa-se claro que são necessárias práticas ambientalistas saudáveis de recursos naturais e a busca de patrões sustentáveis de produção e consumo (MILARÉ, 2013).

A lei também apresenta os instrumentos onde pretende contribuir e evitar maiores riscos, conciliando medidas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e que priorizem a sustentabilidade do planeta por meio de órgãos governamentais.

Políticas públicas de mitigação

Agenda 21

A Agenda 21 é um instrumento de planejamento e desenvolvimento de uma sociedade baseada na sustentabilidade. Aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) e realizada no Rio de Janeiro em 1992, ela apresenta diversos relatórios, tratados, protocolos e outros documentos desenvolvidos durante décadas (BARBIERI, 1997).

Além disso, traz à tona a preocupação com o desenvolvimento sustentável em relação ao progresso social, econômico e ambiental. Com isso, divide-se em quatro áreas, sendo elas: dimensões sociais e econômicas; conservação e gestão

dos recursos para o desenvolvimento; fortalecimento do papel de grupos principais; e meios de implementação (MILÁRE, 2013).

Para tanto, Zanatta (2014, p. 22) expressa seu entendimento nesses termos:

[...] por não ter caráter obrigatório, a Agenda 21 traz orientações. Dentre elas, ressaltam-se algumas que evidenciam o conflito da obsolescência programada com o desenvolvimento sustentável. Em seu capítulo 4, a Agenda aborda a mudança dos padrões de consumo, reconhecendo que 'as principais causas da deterioração ininterrupta do meio ambiente são os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados'.

Inclusive a Agenda 21 estabelece no capítulo 4 algumas medidas para alcançar e atender os objetivos propostos, que incluem promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam as necessidades básicas da humanidade; desenvolver melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementar padrões de consumo mais sustentáveis (CNUMAD 1995, p. 14).

Em seguida, o capítulo 8 abordada a integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões com o objetivo de promover, à luz das condições específicas de cada país, a integração entre as políticas de meio ambiente e desenvolvimento por meio da formulação de leis, regulamentos, instrumentos e mecanismos coercitivos adequados a nível nacional, estadual e local (CNUMAD, 1995).

Mais ainda, o capítulo 30 trata do fortalecimento do papel do comércio e da indústria e dispõe que estes devem participar plenamente da implementação e avaliação das atividades relacionadas com a Agenda 21. Além disso, as políticas e operações do comércio e da indústria podem desempenhar papel importante na redução do impacto sobre o uso dos recursos e o meio ambiente por meio de processos de produção mais eficientes, estratégias preventivas, tecnologias e procedimentos mais limpos de produção ao longo do ciclo de vida do produto, assim, minimizando ou evitando os resíduos (ZANATTA, 2014).

A autora ainda destaca que o capítulo 40, que traz informação para a tomada de decisões, trata da necessidade de se desenvolver um indicador do desenvolvimento sustentável. O PIB (Produto Interno Bruto) é um indicador que não leva em consideração as questões sociais e ambientais, enquanto o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ainda precisa ser aperfeiçoado (ZANATTA, 2014).

A orientação de Baggio e Mancia (2008, p. 1174) sobre as recomendações da ONU (Organização das Nações Unidas) aos países membros sobre a durabilidade dos produtos é que:

[...] prolongando-se o ciclo de vida dos bens produzidos, reduz-se, consequentemente, a quantidade de matéria-prima e também a sobrecarga de lixo que é jogada nos ecossistemas. [...] O modo mais viável, assim sendo, para que a exploração das matérias-primas e outras fontes de recursos naturais (renováveis ou não) seja sustentável, implica em garantir - sempre que possível - a sua máxima duração, ou seja, o seu uso mais prolongado, através da produção de bens de consumo resistentes, duráveis, passíveis de consertos quando danificados, de recargas quando esgotadas as suas capacidades energéticas, portanto, em condições de uma ideal economia conservativa.

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) foi realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 e teve a participação de 117 países. O evento focalizou a expressão 'desenvolvimento sustentável', enfatizando a necessidade de proteção ambiental diante do crescente processo de degradação do planeta. Destacou a urgência de adoção de políticas públicas e métodos que garantam a diminuição ou a compatibilização do processo de desenvolvimento com a proteção ambiental (MILARÉ, 2013). O autor destaca que os objetivos principais da Rio-92 foram (MILARÉ, 2013, p. 1553)

> a) examinar a evolução da situação ambiental mundial desde 1972 e suas relações com o modelo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para a incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e) reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) e a Economia Verde

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) enfrentou certa frieza no cenário internacional e o ceticismo na cúpula dos governos e dos povos devido às crises econômicas e financeiras, a pouca participação das nações ricas em se comprometerem com objetivos profundos e a debilidade da ONU em suas estruturas, o que impedia resultados positivos ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (MILARÉ, 2013).

Além disso, a conferência estabeleceu duas discussões: a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. A economia verde foi recebida com restrições, por não envolver somente a emissão de carbono, mas também a situação financeira e econômica, bem como as desigualdades (MILARÉ, 2013).

Entretanto, Sawyer (2011, p. 36) alerta que:

[...] o uso do termo economia verde, aparentemente no lugar de desenvolvimento sustentável, termo considerado desgastado ou esvaziado merece uma série de cuidados. Urge evitar que os efeitos acabem sendo insignificantes ou mesmo perversos, especialmente na medida em que o foco fica desviado para assuntos e espaços geográficos menos importantes, sem manter os diversos ecossistemas funcionando e sem atender às necessidades humanas atuais e futuras. Apesar das semelhanças e do apelo mercadológico, economia verde implica grande risco de se transformar em algo muito diferente de desenvolvimento sustentável.

Contudo, a economia verde, por outro lado, poderá não passar do acréscimo superficial de alguns setores ou camadas adicionais. Pode se resumir a atividades ou projetos verdes atualmente na moda, tais como painéis fotovoltaicos, moinhos eólicos, parques nacionais remotos, pontos de reciclagem de lixo, hortas orgânicas e pousadas ecoturísticas na selva, sem mudar o principal, que são os padrões de produção e consumo insustentáveis. A economia verde facilmente acaba se tornado lavagem verde cosmética (Greenwashing) (POLÍTICA AMBIENTAL, 2011).

No entanto, deve-se levar em conta que todos esses conceitos ou terminologias também podem ser jeitinhos engenhosos para substituir ou relegar a soberania, a equidade, a natureza, as funções ecológicas, o uso sustentável, os direitos fundamentais e a redução de emissões (inclusive usando e sequestrando carbono), entre outros valores importantes. Na prática, é preciso lembrar que mudanças "verdes" tópicas e pontuais podem ser usadas para evitar a mudança sistêmica. A economia verde corre o risco de se limitar a gestos simbólicos, ou seja, que serve para manter o status quo para a maior parte do meio ambiente, da sociedade e da economia. Pode perpetuar o foco quase exclusivo na Floresta Amazônica, em detrimento de outros biomas e das áreas urbanas onde vive a maioria da população. Serve para não dizer que os governos não estão fazendo o que deviam ou se comprometeram a fazer (POLÍTICA AMBIENTAL, 2011).

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) traz normas que amparam o indivíduo em caso de prejuízo na aquisição de produtos e serviços. Nesse sentido, Milaré (2013, p. 99) traz a concepção de que

> [...] tanto a proteção do meio ambiente como a proteção do consumidor são princípios da ordem econômica, nos termos da Constituição Federal de 1988. Isso quer dizer que, no plano constitucional, as duas esferas de preocupação (meio ambiente e consumidor) estão igualmente situadas, e funcionam como limites à livre iniciativa, uma vez que a ordem econômica se direciona para a ordem social, como afirmam os requisitos jurídicos e o ordenamento econômico-social a partir da Carta Magna.

Assim, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro protege o meio ambiente e o consumidor. No entanto, a obsolescência programada atinge o direito ao consumidor uma vez que reflete na ordem econômica e, inevitavelmente, a ordem social. Quando se refere a direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não se dicotomiza em público ou privado, pois os interesses superam essa divisão e objetivam precipuamente a dignidade da pessoa humana (NUNES, 2012).

Contudo, a obsolescência programada requer um estudo sobre o ciclo de vida útil dos produtos, uma vez que se questiona sobre o entendimento acerca do conceito de durabilidade. Assim sendo, Nunes (2012, p. 141) chama a atenção para o fato de que "um produto durável é aquele que não se extingue com o uso. Ele dura e leva tempo para se desgastar. O que nos faz entender que nenhum produto é eterno, e com o decorrer do tempo ele vai se desgastando naturalmente".

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor expressa em seu artigo 26 § 3 º o vício oculto dos produtos e a proteção do consumidor ao se deparar com essa situação, o que pode se entender que ao alterar a durabilidade do produto demostra-se um vício oculto futuramente encontrado pelo consumidor (NUNES, 2012).

Por outro lado, com a globalização e os avanços tecnológicos, a obsolescência programada toma destaque, diminuindo a vida útil dos produtos para forçar a substituição da mercadoria. Outrossim, o entendimento de Nunes (2012, p. 145) é similar ao entendimento do Recurso Especial n. 984.106/SC, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão (2015, p. 3), o qual destaca que:

> Em se tratando de vício oculto este então não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição originária do produto, mas de própria fabricação, e relativo ao projeto, cálculo estrutural, resistência de

materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende seja ele 'durável'. (...) Código de Defesa do Consumidor, no § 3ºdo art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Por tais razões, reconhece-se que a obsolescência programada traz ao consumidor prejuízos que podem ser reparados se verificados de maneira justa pelo direito brasileiro.

Considerações finais

Pelo exposto, entende-se que este estudo consiste tão somente em uma primeira aproximação dos mecanismos inibidores e mitigadores da obsolescência programada no direito brasileiro, tendo em vista que há muito ainda a ser estudado e pesquisado sobre a temática em virtude da sua amplitude e por se tratar de um assunto em evidência nos últimos tempos.

A obsolescência programada foi criada para facilitar a venda de produtos. Assim, percebe-se que é inegável a contribuição das empresas do ramo tecnológico para o aumento da poluição do solo e o descarte irregular dos rejeitos no meio ambiente. Não deixando de destacar a participação dos indivíduos no processo, o que remete à conscientização e à diminuição do consumo, bem como à constante troca de produto sem necessidade.

Para tanto, neste estudo buscou-se apresentar por meio da pesquisa o impacto da obsolescência programada no meio ambiente, assim como avaliar os mecanismos utilizados pelo direito brasileiro para diminuir suas consequências ao planeta. Abordou-se a relação da obsolescência programada com o ordenamento jurídico em que se traz políticas de prevenção usadas no Brasil. Muitas são elas, no entanto, o termo "obsolescência programada" ainda é pouco usado, pois as normas vigentes bem como as leis que regem sobre o meio ambiente pouco relatam sobre o assunto.

É certo que a obsolescência programada não é ilegal, no entanto, é ilegítima diante do direito brasileiro e das políticas de proteção ambiental. Também vai ao encontro com o desenvolvimento econômico do país, que necessita do consumo e venda para o bom resultado e andamento da economia.

É por meio de mecanismos, tais como os tratados na terceira seção deste artigo, que se pode diminuir o impacto da obsolescência programada, pois, se almejamos um ambiente saudável e sustentável para as futuras gerações, as formas de proteção ao meio ambiente devem começar imediatamente. Tornando-se imprescindível a participação e conscientização de cada indivíduo.

Nota-se, ainda, que o aumento da vida útil dos produtos, a fiscalização correta, o cumprimento das políticas apresentadas juntamente com o apoio de cada cidadão contribuiria significativamente para chegarmos ao desenvolvimento sustentável tão debatido e sonhado pelas organizações.

Em suma, entende-se ser de grande valia a realização de pesquisa sobre a temática obsolescência programa e legislações relacionadas por ser um tema abrangente e pouco estudado no âmbito da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 15 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: de acordo com a Resolução 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, 1995.

BAGGIO, Andreza Cristina; MANCIA, Karin Cristina Borio. A proteção do consumidor e o consumo sustentável: análise jurídica da extensão da durabilidade dos produtos e o atendimento ao principio da confiança. In: Congresso Nacional do Conpedi, 17. 2008, Brasília. Anais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21. Petrópolis: Vozes, 1997. 156p.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Lei N. 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a **Política Nacional de** Resíduos Sólidos; altera a Lei N. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

CONCEIÇÃO, Joelma Telese Pacheco et. al. Obsolescência programada: tecnologia a serviço do capital. INOVAE: Journal of Engineering and Technology Innovation, São Paulo, v. 2, N. 1, 2014. p. 90-105.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Mayara; BARBOSA, B. João. **Obsolescência programada:** a teoria do decrescimento, o direito ao consumo e seus reflexos no desenvolvimento sustentável, 2015. Disponível http://revistas.unirn.edu.br/estudosjuridicos/index.php/vp/article/view/10/9 >. Acesso em: 05 nov. 2015.

LINCOLN, Gustavo. **Obsolescência**: Entenda o que é e como funciona o motor consumismo. 2010. Disponível http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e- financas/obsolescencia-entenda-o-que-e-e-como-funciona-o-motor-doconsumismo/43124/>. Acesso em: 15 set. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLÍTICA AMBIENTAL. Conservação internacional, N. 8. Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2011.

RETONDAR, Anderson M. Sociedade de consumo, modernidade e globalização. São Paulo: Annablume; Campina Grande: EDUFCG, 2007.

STJ. Recurso Especial 984.106 - SC (2007/0207915-3) Relator: Ministro Luís 04/10/2012. Conjur, DJ: 2012. Disponível Felipe https://www.conjur.com.br/dl/cdc-proteger-consumidor-obsolescencia.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020

SANTAELLA, Tédde Sandra et al. Resíduos sólidos e a atual política ambiental brasileira. Fortaleza: Labomar, 2014.

SAWYER, Donald. Economia verde e/ou desenvolvimento sustentável? Política Ambiental. Economia Verde: Desafios e Oportunidades, Belo Horizonte, N. 8, p. 36-42, jun. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, O. B. Maria. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). Belo Horizonte: Veredas do direito, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANATTA, Marina. Obsolescência programada sob a ótica do direito brasileiro. 2014. Disponível http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabal hos2013 2/marina zanatta.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014.

Endereço para correspondência:

Francieli Boito – francieliboito@unochapeco.edu.br Avenida Independência, 2293 – Universitário 96815-900 Santa Cruz do Sul/RS, Brasil

Claudio Machado Maia – claudiomaia.dr@hotmail.com Servidão Anjo da Guarda, 295-D - Bairro Efapi 89809-900 Chapecó/SC, Brasil

Maria Luiza Roman Folle – malufolle@hotmail.com Servidão Anjo da Guarda, 295-D - Bairro Efapi 89809-900 Chapecó/SC, Brasil

Everton Gabriel Bortoletti – everton.bortoletti@unochapeco.edu.br Servidão Anjo da Guarda, 295-D - Bairro Efapi 89809-900 Chapecó/SC, Brasil